

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CI • Nº 52

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 20 de março de 2024

Disponibilização: 19/03/2024

Publicação: 20/03/2024

TCE-PE orienta sobre aplicação do piso salarial de médicos e odontólogos

Em sessão realizada na quarta-feira (13), o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) respondeu a uma consulta do prefeito de Paulista, Yves Ribeiro de Albuquerque, sobre o pagamento do piso nacional dos médicos e profissionais da odontologia.

A relatoria do processo (nº 22100969-3) foi do conselheiro substituto Marcos Nóbrega.

O prefeito questionou ao TCE-PE se, caso esteja comprovada a aplicação do piso salarial fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, estados e municípios deverão se adequar à remuneração determinada na legislação de regência, independentemente da existência de outras decisões.

A consulta pergunta ainda se, caso tenham de se adequar à sistemática de remuneração estabelecida, mas já se encontrem no



limite prudencial de gastos com pessoal, seria possível não computar a despesa, em função da regra disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal. E, em caso negativo, que medidas deverão ser adotadas para compatibilizar o piso salarial ao limite de gastos com pessoal?

Por fim, questiona o prefeito, em se tratando de remuneração de servidor público, somente alterada através de

lei específica, caso não haja previsão na Lei Orçamentária Anual para encobrir o aumento dos gastos com pessoal, “o vencimento base dos profissionais da odontologia poderá sofrer alteração?”

A resposta do relator, feita com base em parecer técnico emitido pela Gerência de Controle de Pessoal do TCE-PE, apontou que, em conformidade com a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade nacional de Lei Federal que fixa piso salarial aos servidores públicos dos Estados e Municípios está condicionada à existência de autorização constitucional para tal regulamentação, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Sendo assim, “os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal n. 3.999/61 para as categorias de Médico e Cirurgiões-Dentistas não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre esses profissionais e os entes públicos, independentemente da natureza do vínculo, porquanto restritos às relações de emprego firmadas entre tais profissionais e as pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”, conclui o relator.

O voto foi aprovado por unanimidade. O Ministério Público de Contas foi representado pelo seu procurador-geral, Ricardo Alexandre.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI
DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Modalidade: Autoinstrucional
Professor: José Vieira

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br)



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR RAYMUNDO GUIMARÃES

TCEPE

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004604/2024-09 - André Samuel, autorizo; SEI 001.000829/2024-88 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; SEI 001.004610/2024-58 - Lucia Helena de Carli dos S. M. Fernandes, autorizo; SEI 001.004606/2024-90 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo; SEI 001.011428/2023-72 - Marcella Barros de O. L. Albuquerque, autorizo; SEI 001.004600/2024-12 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo; SEI 001.001530/2023-60 - Ana Luísa de Gusmão Furtado, autorizo; SEI 001.004621/2024-38 - Ana Cláudia Vieira de O. Lavor, autorizo; SEI 001.004581/2024-24 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo; SEI 001.002580/2024-45 - Milena Cintra Lira, autorizo; SEI 001.004676/2024-48 - Eduardo Godoy Coelho de Souza, autorizo; SEI 002.000312/2023-06 - Paulo de Abreu Falcao, autorizo; SEI 001.004690/2024-41 - Ednaldo Neves de Almeida, autorizo; SEI 001.004557/2024-95 - Mirtes Lins de Albuquerque Lapenda, autorizo; SEI 001.004623/2024-27 - Marcos Henriques Lyra, autorizo. Recife, 19 de março de 2024.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100158-4 (Auto de Infração Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

CARLOS ANTONIO DA MOTA (***.981.914-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

19 de Março de 2024

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 122/2023 - Pregão Eletrônico nº 25/2023

Processo Administrativo SEI nº 001.010514/2023-68

Objeto: Aquisição de materiais hidráulicos para a manutenção da infraestrutura da Sede e das Inspetorias Regionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Valor Total: R\$ 66.397,55 (sessenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas P & C COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 51.350.605/0001-43) para o Lote 1, pelo valor total de R\$ 57.850,00 (cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais) e para o Lote 2, pelo valor total de R\$ 3.747,85 (três mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos); e E&M COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 24.708.262/0001-73) para o Lote 3, pelo valor total de R\$ 4.799,70 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

Recife, 04 de março de 2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC N.º 002/2023. Objeto: Reajuste do valor contratual, no percentual de aproximadamente 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), correspondente ao valor acumulado do índice IPCA (IBGE) do período de 12 (doze) meses. Contratada: **SOLUÇÕES - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI ME.** CNPJ nº 07.759.174/0001-81. Valor acrescido: R\$ 54.030,37. Vigência: de 19/03/2024 a 10/02/2028.

Recife-PE, 19/03/2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL – Presidente

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 001/2024. Processo licitatório n.º 4/2024 - Dispensa n.º 2/2024. Objeto: Contratação de empresa para assumir o remanescente do objeto da Ata de Registro de Preço TC n.º 04/2023, referente a eventual aquisição de 5.725 (cinco mil setecentos e vinte e cinco) garrações de 20 (vinte) litros de água mineral, sem gás, em regime de comodato, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Fornecedor: **J M VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA.** CNPJ n.º 33.965.309/0001-75. Valor: R\$ 19.339,05. Vigência: 19/03/2024 a 19/07/2024.

Recife-PE, 19/03/2024

RICARDO MARTINS PEREIRA - Diretor-Geral

(*) (**) (**)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranielson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranielson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED003
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS:
MARINA DANTAS DE LIMA
CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 285 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. Constatado o vício da omissão, deve o relator aproveitar a oportunidade para saná-lo, tornando a decisão escoreita de faltas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial;

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos previstos no art. 81, LOTCE;

CONSIDERANDO que a embargante logrou êxito apenas parcial em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 2029/2023, uma vez que faltou melhor especificação de sua conduta provocadora da multa aplicada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para inserir o considerando abaixo na motivação da multa aplicada contra a embargante, mantendo incólume os demais termos, inclusive a irregularidade das contas e os valores das multas.

“CONSIDERANDO que a Fiscal de Contrato Marina Dantas de Lima atestou o recebimento das mercadorias (romaneios) sem a respectiva nota fiscal, e não entregou para a auditoria os registros de recebimento referentes ao exercício de 2019, alegando ter devolvido aos fornecedores para correção, como também forneceu documentos divergentes dos originais com fortes indícios de terem sido adulterados, acarretando pagamentos sem comprovação e com indícios de desvio de recursos públicos.”

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21101037-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS
INTERESSADOS:
JOAO JUNIOR DE LIMA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 317 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. Quando o Recorrente apresentar justificativas capazes de elidirem as irregularidades apontadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser revistos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101037-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 119/2024;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria não se mostraram suficientes, por si sós, para implicar o julgamento pela irregularidade do presente processo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100078-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADOS:
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 318 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100078-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 251/2023, assinado pelo Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 414/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100078-1RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADOS:
FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 319 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DA PARTE. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100078-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 251/2023, assinado pelo Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO obedecidos requisitos preliminares à admissão do recurso;

CONSIDERANDO não ter a recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar a irregularidade motivadora da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 414/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100995-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS:
ERICK DAIVISON DE SOUZA FREIRE
RAFAEL RIBEIRO ALBUQUERQUE ADRIAO (OAB 31896-PE)
LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 320 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. CONFORMIDADE. DIREITO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. LINDB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
1. O princípio da independência das instâncias autoriza ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, fiscalizar, de forma plena e autônoma, a regular aplicação dos recursos públicos, ainda que os fatos estejam sob o escrutínio de outras instâncias administrativas ou judiciais.
2. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil, sendo exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou

culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Deve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude (Acórdão TCU 24/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).

3. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

5. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

7. Auditoria Especial. Regular com ressalvas. Não aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100995-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o princípio da independência das instâncias autoriza ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional, fiscalizar, de forma plena e autônoma, a regular aplicação dos recursos públicos, ainda que os fatos estejam sob o escrutínio de outras instâncias administrativas ou judiciais (**questão preliminar de ilegalidade da autuação processual**);

CONSIDERANDO a ausência de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, em face dos fatos noticiados pela Auditoria do TCE-PE (**questão preliminar de ilegitimidade passiva**);

CONSIDERANDO que as falhas inerentes ao controle da jornada de trabalho restaram delimitadas ao exercício funcional de um único servidor, não sendo possível afirmar se tratar de deficiência no âmbito da Guarda Civil Municipal;

CONSIDERANDO que a unidade técnica de fiscalização, não obstante sinalizar um potencial prejuízo ao erário, não reuniu provas suficientes para quantificar os valores passíveis de devolução;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder à implementação de ferramentas voltadas ao controle diário de frequência no âmbito da Guarda Civil Municipal, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100424-8ED004
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS:
JOSELI NUNES DA SILVA
CLAUDIA FERNANDA DE SANTANA MELO (OAB 44995-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 321 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES POSTAS NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. A espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão.
2. Ausentes as razões motivadoras do recurso, a petição não deve ser conhecida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100424-8ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a peça exordial não possui qualquer alegação em favor da Coordenadora de Distribuição de Alimentos e ora embargante Joseli Nunes da Silva, constituindo apenas uma transcrição literal da petição componente do outro Processo Conexo TCE-PE nº 19100424-8ED003, Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100847-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS:
AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR
ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER
BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA
BRUNO SANTOS CUNHA
BRUNO SANTOS CUNHA (OAB 01033-PE)
FRANCISCO IRINEU CASTRO DE LIMA

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)
PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA
VIRGINIA GONCALVES MARTINS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 322 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. AS CONTAS SERÃO JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS QUANDO EVIDENCIAREM APENAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL, CONFORME o art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100847-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o momento pandêmico vivenciado em 2020, ano em que se iniciou a maior crise sanitária vista nos últimos tempos, provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR:

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades no Processo do Credenciamento nº 001/2020 para o fornecimento de livros de autoria de Clarice Lispector pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA;

CONSIDERANDO que, na condição de ordenadora de despesa da SEDUC, deu-se prosseguimento ao Credenciamento nº 001/2020 contendo vícios que afetam diretamente os pressupostos do credenciamento, relativos à exiguidade de prazo de publicidade e a participação de apenas um interessado;

CONSIDERANDO, porém, a ausência de constatação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades no Processo do Credenciamento nº 001/2020 para o fornecimento de livros de autoria de Clarice Lispector pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA;

CONSIDERANDO que o Secretário homologou o Credenciamento nº 001/2020, mesmo diante das irregularidades constantes no Processo, relativas à exiguidade de prazo de publicidade e a participação de apenas um interessado;

CONSIDERANDO, porém, a ausência de constatação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2020
Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de realizar contratação direta, via credenciamento, quando não estiver amparada pela legislação em vigor (item 2.1.1);
2. Que seja instituída, no âmbito da Secretaria de Educação do Recife, uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, à qual deverá ser confiado o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 para a modalidade de convite, conforme determina o art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4 e item 2.1.7);
3. Que seja adotado um sistema informatizado e integrado para o controle e gestão do almoxarifado (item 2.1.4 e item 2.1.7);
4. Que proceda a Secretaria de Educação do Recife com a classificação contábil das despesas com aquisição de livros e demais materiais bibliográficos para a formação de acervo de órgão ou unidade como "material permanente" (449052), conforme determina o art. 12, caput, do Decreto Municipal nº 25.033/2010 (item 2.1.5).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Fazer constar nos processos de aquisições de material permanente ou de consumo, cujos valores sejam superiores a quinhentos mil reais, a autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF (item 2.1.2);
2. Atentar, quando da aquisição de insumos com valores expressivos para entrega imediata, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato (item 2.1.3);
3. Atentar para o envio completo dos documentos exigidos nas Prestações de Contas da Secretaria (item 2.1.6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar auditoria especial para analisar as aquisições de livros e materiais bibliográficos pela Secretaria de Educação do Recife, bem como os indícios de irregularidades observados pela auditoria em contratações realizadas nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com as empresas PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA e GM Quality Comércio LTDA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100095-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 323 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO..
1. A via de embargos de declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100095-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 406/2023, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente às manifestações da decisão os fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição ou omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100260-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira
INTERESSADOS:
THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 324 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PERÍODO PANDÊMICO. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Constatada a terceirização irregular de atividade-fim, consubstanciada na prestação de serviços médicos, ainda no período da pandemia provocada pela Covid-19, quando havia regras de flexibilização para as contratações no setor público, julgamento pela regularidade com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100260-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que, embora tendo havido contratação direta indevida da Perfilmed Atividades Médicas LTDA, posto que o valor de R\$ 693.000,00 despendido no período de setembro de 2021 a setembro de 2022 superou o patamar máximo permitido para dispensa de licitação, bem como a terceirização irregular de atividade-fim, consubstanciada na prestação de serviços médicos por profissionais intermediados pela mesma empresa;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado, o Secretário não apresentou defesa;

CONSIDERANDO, contudo, que a contratação ocorreu ainda no período da pandemia provocada pela Covid-19, quando havia regras de flexibilização para as contratações no setor público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
Thiago Luiz Soares Muniz

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:
1. Planejar as despesas realizadas com prestadores de serviços de modo a evitar a sua contratação sem o respectivo certame licitatório;
2. Organizar, adequadamente, a carreira dos profissionais que prestam serviços de saúde ao município, adotando providências para que a seleção dos servidores necessários à execução dessas atividades seja realizada nos termos dispostos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, evitando, assim, a terceirização de atividades-fim na administração municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100411-7ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho
INTERESSADOS:
SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 325 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.
1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para

sanar a existência de contradição interna do julgado.
2. Se, após sanado o vício existente, remanescerem motivos que levaram ao resultado expresso na deliberação, mantém-se inalterado o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100411-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que procede a contradição apontada quando da apreciação do item atinente à apuração do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, todavia, que inexistente a omissão suscitada acerca da desconsideração do disposto na EC nº 119/2022;

CONSIDERANDO que, a despeito de remediada a contradição invocada, permanecem inalterados os demais termos da deliberação guerreada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 22100411-7, no sentido de modificar a redação do terceiro considerando, que deverá passar aos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, nada obstante o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,94%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, aprovada em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100462-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó
INTERESSADOS:
CESAR AUGUSTO DE FREITAS
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JOSEMI BEZERRA AQUINO
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JOSE CARLOS AQUINO GUIMARAES
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JUDAS TADEU BEZERRA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
MARCELA VANESSA LEITE CATOLE
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WILK LEITE DA SILVA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ROSARIA DE FATIMA DE FREITAS GOUVEIA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
VICTOR ROGERIO LEITE
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WILLIAMS DIDIER VICTOR
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 326 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100462-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CESAR AUGUSTO DE FREITAS:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CESAR AUGUSTO DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES:

CONSIDERANDO a ausência de retenção e repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando do pagamento pela prestação de serviços prestados por pessoas física, resultando em um potencial passivo financeiro para a prefeitura no valor de R\$ 284.998,73, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Fernando Edier de Araújo Fernandes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Cesar Augusto de Freitas (Prefeito), Rosaria de Fátima de Freitas Gouveia (Secretária de Governo), Maria Lúcia Lopes de Brito (Secretária de Saúde), Josemi Bezerra Aquino (Diretor Controle Combustível e Transporte), Wilk Leite da Silva (Diretor Controle Combustível e Transporte), Marcela Vanessa Leite Catolé (Diretora Departamento de Obras), Williams Didier Victor (Diretor Departamento de Operações), Judas Tadeu Bezerra (Diretor de Serviços Públicos), José Carlos Aquino Guimarães (Gerente de Obras e Serviços Públicos) e Vítor Rogério Leite (Chefe Divisão Limpeza Pública), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Atentar para o repasse tempestivo e integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de juros e multas;
- Aperfeiçoar o controle da utilização dos veículos.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as

medidas a seguir relacionadas:
1. Buscar, junto às instituições bancárias prestadoras de serviços, com fulcro nos princípios da economicidade e do interesse público, obter descontos ou isenções das tarifas bancárias correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100287-2
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira
INTERESSADOS:
VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 327 / 2024

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão de as aulas presenciais só terem ocorrido em 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100287-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura de escolas para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021, combinado com o art. 3º da Portaria SEE nº 1.471/2021;

CONSIDERANDO os julgados do TCE-PE (Processos eTCE-PE nº 21100166-1, nº 21100181-8, nº 21100217-3, nº 21100184-3, nº 21100217-3 e nº 21100211-2);

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:
1. Realizar manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100178-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima
INTERESSADOS:
GENI SOARES DA SILVA COSTA
MARCOS JOSÉ DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 328 / 2024

COVID-19. EDUCAÇÃO. PROTOCOLO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Ausência de protocolo para retorno às aulas presenciais e inadequação da estrutura física das escolas ao retorno às aulas presenciais em 2020.
2. Falhas atenuadas em razão de as aulas presenciais só terem ocorrido em 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021.
3. Aplicação dos postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100178-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020 e a inadequação da infraestrutura de escolas para o retorno das atividades presenciais em 2020;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 50.561/2021, combinado com o art. 3º da Portaria SEE nº 1.471/2021;

CONSIDERANDO os julgados do TCE-PE (Processos TCEPE nº 21100166-1, 21100181-8, 21100217-3, 21100184-3, 21100217-3 e 21100211-2);

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.
Dar quitação aos Srs. Marcos José da Silva e Geni Soares da Silva Costa.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

- Realizar manutenção periódica nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino, a fim de proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100509-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova
INTERESSADOS:
APARECIDA GOMES DA SILVA
CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE
JOSE VALTER MANOEL DA CRUZ
KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA
DANILSON CÂNDIDO GONZAGA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 329 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. SOBREPREÇO NÃO CARACTERIZADO. INEFICIENTE CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. LIQUIDAÇÃO PRECÁRIA DA DESPESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Embora a pesquisa de preços tenha sido limitada às cotações dos fornecedores, não restou demonstrado efetivo dano ao erário.
- O ineficiente controle de movimentação de gêneros alimentícios fragiliza o controle interno da Prefeitura, contrariando o art. 147 da Lei nº 7.741/1978.
- Ausência de documento exigido no edital.
- Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100509-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às contas de:
JOSE VALTER MANOEL DA CRUZ
DANILSON CANDIDO GONZAGA

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO a pesquisa de preços limitada às cotações dos fornecedores;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado efetivo dano ao erário com a aquisição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO o ineficiente controle interno no recebimento e distribuição de gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a instrução de Pregão Presencial faltando um documento exigido no edital correlato;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme disposto no art. 22, § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente às contas de:
APARECIDA GOMES DA SILVA
CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE
Karlla Fernanda Cunha Barros Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) Karlla Fernanda Cunha Barros Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Regulamentar o processamento das despesas com gêneros alimentícios, estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando ao acompanhamento, controle e a devida comprovação de tais despesas, com a designação de fiscal do contrato para a tarefa de atestar o recebimento das mercadorias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:

- Elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preço e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado, expurgando os valores que manifestamente não representam a realidade do mercado.
- Liquidar as despesas com observância ao teor do art. 147, §1º, da Lei Estadual nº 7.741/1978, fundada em notas fiscais contendo data e atesto do recebimento das mercadorias subscritas pelo fiscal do contrato ou de servidor designado para esse mister, cabendo ao ordenador de despesa apor o “pague-se” após conferir a regularidade da despesa.
- Observar, nos processos licitatórios, a estrita observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100143-3RO001
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes
INTERESSADOS:
AMANDA TORRES RIBEIRO
ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA
GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 330 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECOLHIMENTO PARCIAL DA PREVIDÊNCIA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100143-3RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única falha apontada diz respeito ao recolhimento parcial dos valores à previdência;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 18100220-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba
INTERESSADOS:
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 331 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.
1. A nulidade de um ato processual ocorre quando o mesmo não pode ser aproveitado para a continuidade e a prática do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100220-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 2141/2022, proferido no bojo do Processo TCE-PE nº 18100220-6;

CONSIDERANDO não haver imputação de qualquer débito à Recorrente;

CONSIDERANDO a necessidade do encaminhamento do processo ao Conselheiro Ricardo Rios, relator do processo originário, para que seja sanada a omissão quanto ao direcionamento do débito;

CONSIDERANDO que para a decretação da invalidade o ato processual deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar prejuízo;

CONSIDERANDO o princípio da *pas de nullité sans grief*, o qual significa que não há nulidade processual sem prejuízo,
Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário sem realizar análise de mérito, para, *ex officio* , anular o Acórdão T.C. nº 2141/2022, devolvendo os autos ao Relator do processo originário para que promova a correção da nulidade ora apresentada, direcionando o débito devido à irregularidade apontada nos autos do Processo TCE-PE nº 18100220-6, exarando ao fim um novo julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100756-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro
INTERESSADOS:
ANTONIO INOCÊNCIO LEITE
DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)
JOAO QUENTAL MARTINS
ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (OAB 29704-CE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 332 / 2024

DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. RECONDUÇÃO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.
1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável (art. 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c a Resolução TC nº 20/2015).
2. É possível mitigar as irregularidades fiscais quando estas são identificadas no primeiro ano de uma nova gestão, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 22 da LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100756-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Cedro desenquadrrou-se do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) no 3º quadrimestre do exercício de 2018 e reduziu 1/3 do excesso até o 1º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO o afastamento do Gestor Antonio Inocêncio Leite durante o exercício de 2019, após decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo nº 0806145-96.2019.4.05.0000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (com redação dada pela Lei nº 13.655/2018) estabelece, em seu art. 22 e parágrafos, que na interpretação das normas é necessário analisar os reais obstáculos e dificuldades do gestor, aplicando-se sanções de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos decorrentes da irregularidade, as circunstâncias agravantes e atenuantes;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte de Contas nos Processos TCE-PE nºs 2053965-4, 1830002-9, 1830005-4,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Antonio Inocêncio Leite
JOAO QUENTAL MARTINS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100900-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 333 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. Configura a perda do objeto do processo de auditoria especial quando a Administração revogar a licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100900-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a suspensão da Tomada de Preços nº 01/2023, Processo Licitatório nº 04/2023, pela Administração;

CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Técnico, com sugestão de arquivamento deste processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art. 75, da Constituição Federal;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. por perda de objeto.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :
1. Que, após a republicação do novo procedimento licitatório, seja aberto Procedimento Interno para verificação da readequação deste certame, de forma a resguardar o erário e permitir uma maior competitividade entre os licitantes.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420834-6
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ
INTERESSADA: ALICEANA PATRÍCIA DE ANDRADE LIMA – SERVIDORA DEMITIDA
ADVOGADA: Dra. ARACELI ALEIXO DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 61.301
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 334/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INTERESSADO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.
Documentação trazida aos autos em sede de Pedido de Rescisão configura documento novo, quando, no curso do processo originário, não foi oportunizado ao interessado a apresentação da prova documental.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420834-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2220550-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO ao pedido rescisório**, para reformar o Acórdão T.C. n.º 1428/2023, **julgando LEGAL a admissão da Sra. Aliceana Patrícia de Andrade Lima**, no cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Orobó, listada no Anexo II do acórdão, **concedendo-lhe o respectivo registro**, e mantendo todos seus demais termos.

Outrossim, cabe a seguinte determinação:

- Ao atual Prefeito do Município de Orobó, no sentido de que proceda à invalidação da Portaria n.º 806/2023, de 27 de novembro de 2023, com estipulação de efeito repristinatório sobre o ato de investidura originária da Sra. Aliceana Patrícia de Andrade Lima no cargo de Merendeira da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Orobó.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – diverge em parte
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326490-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE
INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES; MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; RENATA DUARTE BORBA; SEVERINO PESSOA DOS SANTOS; THIAGO ROCHA LEANDRO E JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/PE Nº 17.760; DR. BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 24.457
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 335/2024

REPASSE a TERCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. irregular.
Ausência da prestação de contas dos recursos recebidos através de Termo de Compromisso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326490-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da FUNDARPE, da Secretaria da Controladoria-Geral do Estado e Relatório de Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado, Sr. João Lopes da Silva (Produtor Cultural), não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso n.º 259/2012, referente ao Projeto Cultural VIDA DE VIAJANTE, firmado com a FUNDARPE;

CONSIDERANDO que a auditoria não identificou nenhum documento comprobatório da execução dos shows previstos;

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão, conforme a finalidade descrita no referido Termo de Compromisso;

CONSIDERANDO que a ausência da comprovação da aplicação dos recursos inviabilizou o estabelecimento de uma vinculação definitiva e completa entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, ou seja, não ficou comprovada a aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a ausência da prestação de contas justifica a devolução integral da quantia aos cofres públicos, referente à totalidade dos valores transferidos ao Sr. João Lopes da Silva (Produtor Cultural), cujo valor inicial foi de R\$ 46.150,00;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II e § 3º, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão do art. 59, inciso III, alínea “b”, e do art. 62, incisos I, alínea “b”, e II, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **julgar IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

- João Lopes da Silva (Produtor Cultural),

IMPUTAR o débito no valor de R\$ 46.150,00 (quarenta e seis mil e cento e cinquenta reais) ao Sr. João Lopes da Silva (Produtor Cultural), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos até a sua efetiva devolução, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 22100914-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICONADA(S): Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife
INTERESSADOS:
AMOTRANS
LUCAS LIRA GOMES (OAB 55548-PE)
ANA ELIZABETH SILVA MONTEIRO
ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY
CHOPELly GLAUDYSTTON PEREIRA DOS SANTOS
LUCAS LIRA GOMES (OAB 55548-PE)
ELIZABETE DE SOUSA GODINHO
HELIO DE ARAUJO FONSECA JUNIOR
HOSPITAL DE CANCER DE PERNAMBUCO
JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 23078-PE)
IFP
RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU (OAB 33923-PE)
BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (OAB 61425-PE)
LEILA MARIA MOREIRA BELTRAO PEREIRA
RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU (OAB 33923-PE)
YRAMILSON SÁ DE OLIVEIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 336 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. IMPROPRIEDADES NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS. REGULAR COM RESSALVAS.
1. Desconstituídas as sugestões de débitos formuladas pela auditoria, a constatação de falhas na prestação de contas das instituições beneficiadas com recursos do Fundo enseja a regularidade com ressalvas do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100914-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital e a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO a comprovação do recolhimento do valor pago indevidamente, relativo à anuidade do contador junto à entidade de classe com recursos do Fundo;

CONSIDERANDO que, embora beneficiando quinze pessoas que não se enquadravam na idade cronológica de 60 anos para qualificação do idoso, a AMOTRANS demonstrou a contento que, para aquele público, a idade cronológica não coincide com o desgaste físico, devido a uma série de procedimentos e dificuldades por eles enfrentadas, ao passo em que a quantia pouco superior a 10 mil reais se torna irrelevante, diante das necessidades vivenciadas pelos beneficiários;

CONSIDERANDO a constatação de impropriedades nas prestações de contas de instituições beneficiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento n.º 01/2021, que o IFP desenvolva um sistema de controle que permita aferir a quantidade de pes-soas idosas que estão sendo atendidas dentro das suas dependências em um determinado período, e que aquele Instituto preste contas desses números, de forma clara e objetiva, no intuito de que seja possível medir o nível de atingimento das metas que foram estabelecidas pela Administração na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão; (item 2.1.3)
2. Estabelecer um prazo razoável e determinar, como condição de manutenção do Termo de Fomento n.º 01/2021, que a SPCC promova a readequação do seu modelo de prestação de contas, de modo que seja possível demonstrar para a SDSDHJPd e para os órgãos de controle, de forma clara e objetiva, que as metas traçadas para aquela Instituição, na cláusula terceira do Termo de Fomento em questão, estão sendo alcançadas. (item 2.1.4)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de assumir o ônus do pagamento de anuidades devidas ao CRC/PE pelos contadores, haja vista a ausência de amparo legal; (item 2.1.1)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100904-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru
INTERESSADOS:
ANTHONNY EDUARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
CARLOS FERNANDES VICENTE DA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCIA DANIELA ALVES DE MELO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIA ROSILENE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIANA MENDES DE MEDEIROS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 337 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100904-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial nº 16066, as Defesas, os documentos apresentados e a Nota Técnica;

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

CONSIDERANDO que, apesar de tal irregularidade, não há elementos suficientes para inferir que não tenha havido o fato gerador da despesa de forma a configurar o débito apontado;

CONSIDERANDO que os serviços de consultoria e de assessoria contábeis contratados por meio de inexigibilidade possuíam caráter contínuo, desvestidos de excepcionalidade, o que, a princípio, deveriam ser realizados por servidores do quadro permanente de pessoal da Prefeitura, ou, desde que justificadamente, mediante procedimento licitatório, em atendimento ao art. 1º da Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO a precariedade da pesquisa de preços, havendo necessidade de ampliação das fontes de consulta quando da elaboração do orçamento estimado dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que não foi apontado, contudo, sobrepreço nas contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CLAUDIO BORBA DE PAULA SOARES

Carlos Fernandes Vicente da Silva

ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO

MANOEL JOSE DE PAULA FILHO

MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

Dar quitação para os demais notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, o tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Na hipótese de serviços contábeis cuja necessidade seja permanente em todo o exercício, providenciar a realização de concurso público para o cargo de contador ou deflagrar o devido procedimento licitatório para a contratação de empresas de contabilidade prestadoras de serviços contábeis;
3. Realizar, nas futuras licitações, detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, não atribuindo injustificadamente maior peso à fonte de cotação com fornecedores em detrimento das demais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 24100164-0

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE: 30630)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado em virtude de solicitação da equipe de auditoria que requereu a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** para suspender qualquer procedimento relacionado ao Processo Licitatório nº 031/2023 - Pregão Eletrônico nº 022/2023, que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, acessórios, mão de obra, serviços de guincho e borracharia, para atendimento da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde de Venturosa "

Para um maior esclarecimento, destaco os requisitos apresentados pela equipe técnica que fundamentaram o pedido da medida de urgência:

Requisitos:

Periculum In Mora: Considerando que o processo licitatório já foi homologado e que está na iminência de serem assinados os respectivos contratos e, consequentemente, começar a gerar despesas públicas, entendemos que há periculum in mora.

Fumus Boni Iuris: Entende-se que a estimativa de quantitativos eivados de subjetivismo, sem considerar os volumes consumidos em contratações pretéritas e sem demonstrar a memória de cálculo utilizada, incorrendo em sérios riscos de superfaturamento e, ainda, a precária pesquisa de preços realizada, bem como restrição à competitividade, caracterizam o fumus boni iuris.

Ausência de Periculum In Mora Reverso: Considerando que o pedido da Auditoria consiste, diante da ausência de demonstrativo dos quantitativos necessários, na readequação do certame à série histórica, a qual está em linha com a necessidade de consumo e utilização provável do Ente, no montante de R\$ 86.081,19. Considerando-se ainda que todos os valores da série histórica foram atualizados pelos seus respectivos IPCA's, conclui-se, por fim, que não se configura o periculum in mora inverso.

Medidas:

Determinar que o Fundo Municipal de Saúde de Venturosa se abstenha de emitir ordem de serviço, empenho, liquidação e pagamento em valores superiores ao histórico atualizado dos exercícios anteriores, em razão da ausência de demonstrativo dos quantitativos nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2023, de modo a promover a readequação dos quantitativos em conformidade à série histórica de consumo e utilização provável, na ausência de outros demonstrativos que comprovem a necessidade da despesa.

Em seguida, determinei a notificação do gestor do Fundo Municipal de Saúde, e do Prefeito do Município, para que apresentassem suas contrarrazões aos apontamentos técnicos.

Em resposta, o Prefeito se manifestou da seguinte forma:

EUDES TENÓRIO CAVALCANTI, já devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, através de seu advogado ao final assinado, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da documentação em anexo, que demonstra a revogação do Pregão nº 022/2023, requerendo, neste oportunidade, o arquivamento da presente medida cautelar, em decorrência da perda do seu objeto. .

Segue o termo de revogação do certame:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-FUNDO MUNICIPALDE SAÚDE DE VENTUROSA-FMS
TERMO DE REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2023 PREGÃO ELETRONICO Nº 022/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS DE GUINCHO E BORRACHARIA, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DEVENTUROSA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
O GESTOR DO FMS DE SAÚDE, Ademar Bezerra dos Santos, considerando o Relatório Preliminar de Auditoria TCE-PE, Procedimento Interno Nº PI2400380, o qual recomenda que o Fundo Municipal de Saúde promova a readequação dos quantitativos, sendo assim, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, resolve:
REVOGAR, o processo licitatório Nº 031/2023, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023. Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

É o que interessa relatar. Decido.
Após a revogação da licitação em análise, resta claro que o presente processo perdeu seu objeto, visto que a pretensão requerida pela equipe técnica, de suspender seu andamento, não mais subsiste.

Desta forma, sigo o disposto no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021. *In verbis*:

art. 8º *Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:*
...
III- *Constatação da perda superveniente do objeto.*

Isto posto,
CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, que prevê a inadmissibilidade do pedido cautelar com a perda do seu objeto,
Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o arquivamento do presente processo.
Por fim, determina-se ao gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município que, caso voltem a publicar novo edital de licitação referente ao mesmo objeto, façam as devidas correções conforme posto no relatório de auditoria.

Recife, 19 de março de 2024.

Conselheiro **MARCOS LORETO**
RELATOR

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 24100169-9
Órgão: Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessados:
LUCIANO TORRES MARTINS (Presidente)
HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB: 24221PB)
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Requerente)
NOELY FERNANDA RODRIGUES (OAB: 424662SP)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24100169-9, que tem por objeto a análise de Representação com Pedido de Adoção de Medida Cautelar formulado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (doc. 1), inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.340.639/0001-30, em face de irregularidades no Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento e prestação de serviços de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos próprios, máquinas de todos os portes, veículos e máquinas cedidos e conveniados. isso inclui serviços mecânicos em geral, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças automotivas, pneus, óleo lubrificante, graxas, aditivos, produtos de limpeza automotiva em geral e acessórios genuínos. também está incluso implantação e operação de sistema informatizado e integrado com acesso por meio de cartão magnético ou login com senha/rede via internet através de rede de estabelecimentos credenciados e transporte por guincho, para os municípios consorciados ao Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú – CIMPAJEÚ.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(Doc. 1);

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatório – GLIC (Doc. 10);

CONSIDERANDO que as alegações contidas na Representação são procedentes;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021,

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar solicitada, no sentido de determinar ao Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú que suspenda o andamento do Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2023, abstendo-se de homologar o procedimento licitatório, firmar contratos, ordenar serviços, empenhar, liquidar e ordenar pagamento, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Deliberação Interlocutória aos Responsáveis, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º e Art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 19 de março de 2024.

Conselheiro **Eduardo Lyra Porto**
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1763/2024
PROCESSO TC Nº 2328208-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA IRANISE EVANGELISTA PAZINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE FERRER - IPSESVI , com vigência a partir de 01/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1764/2024
PROCESSO TC Nº 2420337-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSEANE DA MOTA BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2023 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANGELIM - FUNPREVI, com vigência a partir de 01/12/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1765/2024
PROCESSO TC Nº 2420342-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FERNANDA MARIA GOMES DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1766/2024
PROCESSO TC Nº 2420723-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINO IVO DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2023 - SÃO LOUREÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/07/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1767/2024
PROCESSO TC Nº 2420737-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIANE DE SOUSA MAGALHÃES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 066/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/08/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1768/2024
PROCESSO TC Nº 2216997-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES ABREU E SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3616/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1769/2024
PROCESSO TC Nº 2321440-5
RESERVA
INTERESSADO(s): ERMESON CARDOSO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0684/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1770/2024
PROCESSO TC Nº 2325777-5
PENSÃO

INTERESSADO(s): DJANIRA MARIA DE JESUS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 082/2023 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 02/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1771/2024
PROCESSO TC Nº 2326652-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): WAYHAN KRISTOFER YOUSEEF RODRIGUES BARBOSA BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4101/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1772/2024
PROCESSO TC Nº 2326967-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): SOPHIA FERREIRA LIMA DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 034/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 02/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1773/2024
PROCESSO TC Nº 2327919-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA PAULA ARRUDA DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2023 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1774/2024
PROCESSO TC Nº 2328060-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): REJANE DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2023 - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1775/2024
PROCESSO TC Nº 2328155-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RAIMUNDO PEREIRA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1079/2023 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1776/2024
PROCESSO TC Nº 2328226-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE DE ARIMATEA MEDEIROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 037/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1777/2024
PROCESSO TC Nº 2328230-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOÃO PEDRO CORDEIRO MOREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 114/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, com vigência a partir de 06/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1778/2024
PROCESSO TC Nº 2420241-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAIDETE ALVES HORAS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 001/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCO, com vigência a partir de 04/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1779/2024
PROCESSO TC Nº 2420250-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA HELOISA FEITOSA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 002/2024 - PREFEITURA MINICIPAL DE BODOCO, com vigência a partir de 04/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1780/2024
PROCESSO TC Nº 2420352-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): COSMA DAMIANA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 061/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1781/2024
PROCESSO TC Nº 2420358-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ERILENE GOMES ANDRADE DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 02/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE FERRER, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1782/2024
PROCESSO TC Nº 2421274-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MACHADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 079/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1783/2024
PROCESSO TC Nº 2421403-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ IVAN DE ALMEIDA FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 217/2024 - TCE/PE, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1784/2024
PROCESSO TC Nº 2328127-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSEFA BARBOSA DA SILVA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5376/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1785/2024
PROCESSO TC Nº 2328145-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOÃO GABRIEL DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5366/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1786/2024
PROCESSO TC Nº 2158450-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA - IPSEMP, com vigência a partir de 01/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1787/2024
PROCESSO TC Nº 2325805-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): Anderson Barros Oliveira, Clebson Barros Oliveira e Sheila Maria Barros da Silva
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA - IPSEMP, com vigência a partir de 05/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1788/2024
PROCESSO TC Nº 2326423-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ZENAIDE MARIA DE SOUZA MOURA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2023 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CALUMBI - FUNPREV, com vigência a partir de 22/06/2010.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1789/2024
PROCESSO TC Nº 2326783-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): THAISA HELENA RAMOS PINTO E MARIA LUCIA ALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4568/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2022, para Thaisa Helena Ramos Pinto e 16/05/2023 para Maria Lucia Alves da Silva.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Março de 2024.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1790/2024
PROCESSO TC Nº 2326969-8

PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DA COSTA REIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 266/2023 - OLINPREV, com vigência a partir de 09/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1791/2024
PROCESSO TC Nº 2327552-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2023 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/04/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1792/2024
PROCESSO TC Nº 2327639-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FLORENCIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 089/2023 - FEIRA PREV, com vigência a partir de 01/10/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1793/2024
PROCESSO TC Nº 2420366-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SILVANA MARIA DA SILVA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria ° 04/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE FERRER - IPSESVI, com vigência a partir de 02/01/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Março de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta					
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 26/03/2024					
HORÁRIO: 10h					
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1851854-0	Secretaria de Educação do Recife Alexandre Rebelo Távora José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira Roberto Chaves Pandolfi Francisco Luiz dos Santos Geraldo Júlio de Mello Filho Jorge Luís Miranda Vieira Valmar Corrêa de Andrade Alexandre Távora Rebelo Ana Alice Argolo de Santana Andréa Patrocínio de Oliveira Lira Ângela Magalhães Vasconcelos Antônio Alexsandro Lima Xavier Bruno Mendes de Sá Lima Casa de Farinha S.A. Ceasa - Centro de Abastecimento e Logísitica de Pe Daniela Cavalcanti Moutinho Danielle César Duca de Carvalho Eloizo Gomes Afonso Duraes Gustavo Henrique de Andrade Melo Helaine Brito Motta de Albuquerque José Alexandre de Lima Souza Karina Daniele Monteiro de Holanda Pereira Larissa Melo Bautista Leonardo Magalhães Pereira Luciano Benjamin Gesteira Luciano Roberto Rosas de Siqueira Maurilla Magalhães Lins Adour Monique Russo Bueno Nelma Cecília Alexandre Ferreira Pedro Fernando Lucena de Veras Rita de Cássia Oliveira Santos Rodrigo Fabrício de Arruda Rodrigo Maia Leal Romero Fittipaldi Pontual Romero Fittipaldi Pontual Filho Rossana Salete de Barros Albuquerque Silvio Lins de Albuquerque Simone Santos de Albuquerque Melo Sp Brasil Alimentação e Serviços Ltda Susan Procópio Leite de Carvalho Synara Silva Soares Vieira Valmir Rodrigues dos Santos (Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058) (Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 3450) (Adv. Marcelo Gama Alves - OAB: 23998PE) (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 5786) (Adv. Marcos Vinicius Zenem - OAB: 278524)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2018	1820638-4	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco Adriano Nemésio Martins Aguiar Auditoria e Consultoria (antigo Nome da Empresa Elenchoy) Elenchoy Consultoria e Auditoria Eireli Mauricio Domingues Alves (Adv. Breno de Freitas Cavalcanti - OAB: 31578PE) (Adv. Drayton François Benevides - OAB: 25729PE) (Adv. Edson Rodrigo de Freitas Aguiar - OAB: 38834PE) (Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 910-BPE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2018
			1928547-4	Polícia Militar de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2018
			2326625-9	Prefeitura Municipal de Dormentes Beniciana Santana de Macedo Granja Joseane Damasceno de Assis Souza Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Talita Mirele Rodrigues	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022
			15100256-3	Instituto De Pesos E Medidas Do Estado De Pernambuco Emmanuel Gomes De Andrade Adv. Samuel Rodrigues Dos Santos Salazar - OAB: 29005PE Fernando Luiz De Souza Collossu´s Luiz Claudio Cordeiro Palhares Junior Instituto Darwin Patricia Maria De Luna Francineudo Moreira De Farias Me Francineudo Moreira De Farias (Adv. Rafael Lima Castelo Branco Ferreira - OAB: 37653PE) Ok! Ana Paula Ferro Da Silva Samuel Rodrigues Dos Santos Salazar (Adv. Leucio De Lemos Filho - OAB: 5807-DPE) Vera Lucia De Vasconcelos Lima Marcelo Sávio Da Silveira Alves Pedro Paulo De Carvalho Neto Roberto Guerra Lopes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2014
			19100413-3	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais Dos Barreiros Elimario De Melo Farias Luiz Antonio Trigueiro Da Costa (Adv. Andre Luiz Miranda De Gusmao - OAB: 25025PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA					
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2212318-0	Prefeitura Municipal de Ibarajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama (Adv. Bruno Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022	21100911-8	Prefeitura Municipal De Cortês Jose Reginaldo Moraes Dos Santos Bruno Do Lago Alves José Carlos Batista Dos Santos (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) Lindoval Campos Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
2327450-5	Prefeitura Municipal de Ibarajuba Maria Izalta Silva Lopes Gama	ADMISSÃO DE PESSOAL Contratação Temporária 2022			
18100260-7	Prefeitura Municipal Dos Bezerras Severino Otávio Raposo Monteiro (Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE) Daniel De Freitas Barbosa Izac Manoel Dos Santos Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2017	24100173-0	Prefeitura Municipal De Amaraji Geraldo Goncalves De Melo Junior	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
22101012-9	Prefeitura Municipal De Camaragibe Alex Jenner Norat Amanda Viana Norat Joao De Deus Barros (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) Katarina De Kassia Barbosa Flor (Adv. Wladvia Magdalla Leite Batista - OAB: 29666PE) Katia Rosangela Maciel Oliveira De Marsol Lr Comercio & Servicos Lucas Rodrigues Pinto	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022			
continua na próxima coluna			CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA		

Pauta					
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 27/03/2024					
HORÁRIO: 10h					
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS			RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2324782-4	Prefeitura Municipal de Casinhas João Barbosa Camêlo Neto (Adv. Joaquim Gabriel Muller de Andrade - OAB: 13377PE) (Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337PE) (Adv. Paulo Fernando de Souza Simões Júnior - OAB: 30471PE) (Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2016	2420786-0	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá George Augusto Martins Carneiro (Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
			22100422-1RO001	Prefeitura Municipal De Ibimirim Alvaro De Gois Melo (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
			22100422-1RO004	Prefeitura Municipal De Ibimirim Joao Eudes Germano Bezerra (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
			22100422-1RO002	Prefeitura Municipal De Ibimirim Werly De Melo Siqueira (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
			22100422-1RO003	Prefeitura Municipal De Ibimirim Aristofanes Braz Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR			RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2218992-0	Prefeitura Municipal de Xexéu Eudo de Magalhães Lyra (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020	2326441-0	Prefeitura Municipal dos Palmares José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
2327467-0	Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco Olindina Maria Lopes da Silva	PEDIDO DE RESCISÃO Pedido de Rescisão 2017	23100160-5RO001	Prefeitura Municipal De Vertente Do Lério Renato Lima De Sales (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA			21100709-2RO001	Secretaria De Educação Do Recife Bernardo Juarez D Almeida	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO		
21100835-7RO001	Câmara Municipal De Rio Formoso Agnaldo José Rodrigues Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Adriana Porto Ataide - OAB: 11997PE)	RECURSO/ RECURSO ORDINÁRIO 2020	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100281-7PR001	Prefeitura Municipal De Iguaracy Francisco Dessoles Monteiro (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2016	20100757-5RO001	Prefeitura Municipal De Tupanatinga Severino Soares Dos Santos (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) (Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA			17100319-6RO001	Prefeitura Municipal De Brejinho Elisangela Lucena De Lira Izidro (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	17100319-6RO002	Prefeitura Municipal De Brejinho Elaine Cristina Lucena Lopes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2217404-7	Secretaria de Transportes Antônio César Araújo Rodrigues (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2013	RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES		
2217421-7	Secretaria de Transportes Francisco Ricardo Soares Ramos	RECURSO Recurso Ordinário 2013	PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100283-5RO001	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Uriel Jose Campelo (Adv. Ana Catarina Silva Lemos Paz - OAB: 51100PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018	2324389-2	Prefeitura Municipal de Petrolina Glaucia Kamila Andrade Ribeiro da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2022
19100186-7ED001	Prefeitura Municipal De Floresta Ricardo Ferraz (Procurador Habilitado: Leonardo Barreto Ferraz Gominho) (Adv. Isabelle Leite De Souza Ferraz - OAB: 56772PE) (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018	2325098-7	Prefeitura Municipal de Buíque Aldy Regis da Silva Arquimedes Guedes Valença Janice Rodrigues Bezerra Lourenço Camelo Sobrinho Maria das Graças Lopes Marilan Belisário Lino Santina Tereza Oliveira de Carvalho Teófila Maria Macêdo Valença (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2021
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO			Recife, 19 de março de 2024. DIRETORIA DE PLENÁRIO		
PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO			
20100704-6RO001	Prefeitura Municipal De Lagoa Grande Luciene Goncalves Da Nobrega (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019			
20100704-6RO002	Prefeitura Municipal De Lagoa Grande Fabio De Souza Lima	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019			
21100662-2RO001	Prefeitura Municipal De Buíque Arquimedes Guedes Valenca (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019			
continua na próxima coluna					